



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053497-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados NADIELSON LIMA DE SOUZA e NADIELSON LIMA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2053497-21.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: NADIELSON LIMA DE SOUZA E OUTRO

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 43370

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução extrajudicial – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de citação por edital – Não acolhimento - A citação por edital, medida excepcional, é admissível apenas quando esgotados todos os meios disponíveis de localização do réu, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, incluindo a utilização de ferramentas judiciais de busca e consultas a cadastros públicos – Elementos dos autos que comprovam que não foram realizadas todas as diligências necessárias – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** tirado da decisão de fls. 229, complementada pela decisão de fls. 234 dos autos principais que em Ação de execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“Fls. 226/227: indefiro a citação por edital, posto que não foram esgotadas todas as possibilidades para localização do requerido, devendo ser cumprido, inclusive o disposto no §3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil.

Deixo consignado que a parte poderá expedir solicitação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, água/esgoto e eletricidade para solicitar o endereço do réu.

Na solicitação deverá constar que as respostas deverão ser encaminhadas ao 4ª Ofício Cível da Comarca de Guarulhos, preferencialmente para o e-mail guarulhos4cv@tjsp.jus.br. A solicitação será

instruída com cópia desta decisão.

Intime-se"

Inconformado, recorre o banco agravante (fls. 01/07) aduzindo que se trata na origem de ação de execução ajuizada em 26/01/2023, contudo, até a presente data não foi possível citar os executados, razão pela qual após diversas diligências pleiteou a citação por edita, sendo indeferido pelo magistrado.

Diz que ocorreram três tentativas via postal e uma por oficial de justiça, sem sucesso, foram realizadas diversas pesquisas de endereço da agravada por meio do Sisbajud, Infojud e Renajud, sendo todos os endereços diligenciados sem êxito.

Relata que as pesquisas utilizadas são suficientes para que se repute esgotadas as tentativas de localização do devedor. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo.

Anoto o preparo (fls. 08/09).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária, eis que ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Pretende o banco agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de citação por edital.

Pois bem. Como sabido a citação por edital é regulamentada pelo art. 256, do CPC, que diz:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, tem-se que, para ocorrer o deferimento da citação por edital, é necessário que sejam esgotados todos os meios de localização das partes, restando infrutíferas todas as tentativas de localização.

No presente caso, nota-se que foram diligenciados inicialmente dois endereços: Rua Cabo Antônio Pereira da Silva, 892 e Rua Bezerra de Menezes, 424, ambos no Jardim Tranquilidade em Guarulhos, sem sucesso (fls. 95/96 dos autos originais).

Verifica-se que após referidas tentativas o d. magistrado 'a quo', deferiu a expedição de ofício ao SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para que estes prestassem informações do endereço dos executados (fls. 106 dos autos originais) e, analisando referidas pesquisas constata-se que o endereço da Rua Coronel Rafael Tobias, 691, Vila São Rafael em Guarulhos (fls. 114 dos autos principais), foi diligenciado sem êxito na citação, como

se denota das fls. 142/143 e 183 dos autos originais.

Contudo, ao contrário do alegado pelo agravante analisando a pesquisa SISBAJUD observa-se a existência de dois endereços não diligenciados: Rua Alvarenga Peixoto, 212, Jardim Vila Galvão e Coronel Rafael Tobias, 14, Vila São Rafael (fls. 119/120 dos autos originais).

Ademais, como bem salientou o magistrado 'a quo' não foram requisitadas informações de possíveis endereços em nome dos executados junto aos bancos de dados de órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA), bem como aos bancos de dados cadastrais das concessionárias de serviços públicos, cartórios, entre outros que, segundo a regra de experiência, revelam-se, grande parte das vezes, eficazes para a localização da parte ré.

Dessa forma, conclui-se que não houve o esgotamento de todos os meios necessários à localização da parte agravada antes de se determinar a citação por edital, o que não atende o disposto no §3º do art. 256 do CPC.

Assim, por ora, a decisão agravada se mostra correta e fica mantida por seus próprios fundamentos.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator